



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.798 - PA (2017/0053624-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALAN BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.
2. Na espécie, tanto a quantidade da droga apreendida (100 pedras de crack) como a notícia de descumprimento de medida cautelar já imposta em outro feito e a existência de um processo pela prática de crime de mesma natureza dão respaldo à manutenção da prisão preventiva.
3. O risco de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído da existência de inquéritos e ações penais em curso, por exemplo. Precedentes.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da custódia preventiva. Justificada a necessidade da segregação, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.798 - PA (2017/0053624-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alan Bezerra dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, com mais 2 pessoas (Hanilton Carlos dos Santos e Santos e Ronaldo Henrique Carvalho Correia), no dia 31/12/2016 (fls. 37/38), pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo a segregação sido convertida em preventiva, em sede de plantão, no dia 2/1/2017 (fls. 56/57).

Em audiência, no dia 9/1/2017, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA manteve a cautelar anteriormente imposta (fls. 70/73). A denúncia foi oferecida em 25/1/2017 (fls. 27/28) e recebida no dia 10/2/2017 (fls. 135/136) – Ação Penal n. 0000003-54.2017.8.14.0046.

Dáí foi ajuizado *habeas corpus* no Tribunal de origem (HC n. 0000632-69.2017.8.14.0000), com a alegação de ausência de fundamentação da decisão que determinou a prisão preventiva. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 20):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* ARGUIDO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEITADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente rejeito a preliminar de não conhecimento do *writ* arguida pela Procuradoria de Justiça, aduzindo esta que o impetrante deveria primeiro pleitear pedido de liberdade provisória ou revogação da custódia ou relaxamento da prisão perante o Juízo singular, vez que pelos inúmeros precedentes julgados nesta Colenda Seção havendo decisão do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular que mantém a segregação cautelar do paciente conhece-se do *habeas corpus*, e no caso dos autos em duas oportunidade o Juízo a quo manteve a custódia, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em prisão preventiva em decisão datada de 02.01.2017 e também em decisão proferida em audiência de custódia proferida em 09.01.2017 que a mantém.

2. No tocante a ausência de fundamentação para a prisão cautelar e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por reunir ainda requisitos legais favoráveis, verifica-se que o Juízo singular justifica a custódia na materialidade do crime, indícios de autoria, para salvaguardar a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal, da aplicação da lei penal, para evitar ocultação de provas essenciais na busca da verdade real, noticiando ainda nas informações que o paciente possui outro registro de crime de tráfico de droga, pela qual se encontrava-se cumprimento medida cautelar diversa da prisão e voltou a ser preso com nova incidência. Nesse sentido, entende esta relatora que a segregação cautelar mostra-se devidamente justificada.

3. Eventuais condições favoráveis alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal, não são isoladamente garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos para custódia.

4. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Agora neste *writ*, argumenta a defesa, em síntese, a ilegalidade na segregação do acusado diante da completa ausência de fundamentação da decisão que a decretou. Requer a concessão da ordem liberatória ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Em sede de liminar, pugnou pela revogação da prisão preventiva, pedido o qual foi indeferido por este Relator (fls. 145/147).

Requisitadas informações, foram estas prestadas pela autoridade dita por coatora (fls. 153/155).

O Ministério Público Federal, às fls. 175/181, opina pelo não conhecimento do *writ*, nestes termos, em síntese (fl. 175):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Ordem pública. Quantidade e natureza das drogas apreendidas. Apetrechos que indicam dedicação ao crime. Risco de reiteração delitiva. Fundamentação idônea. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É de se observar que, por aqui, vinculados à mesma ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitam também os HC n. 396.302 e 395.677 (este, de Hanilton Carlos dos Santos e Santos; aquele, do ora paciente, questionando a validade das atas da audiência de custódia). E relativamente à outra ação penal (Processo n. 0006808-57.2016.8.14.0046, vinculado ao feito de n. 0006257-77.2016.8.14.0046), a Sexta Turma, ao julgar o HC n. 380.922 em 4/4/2017, concedeu a ordem, conforme esta ementa escrita pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau fez menção somente às alegações genéricas de que a custódia seria necessária para "garantir a manutenção e garantia da ordem pública, cumprimento da lei penal" e de que ausentes "os requisitos que autorizam a substituição da custódia cautelar por algumas das medidas cautelares trazidas a lume pelo novo artigo 319, do Código de Processo Penal", sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto em relação especificamente ao paciente que, de fato, evidenciasse que ele, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

Após consulta ao sítio da Corte local na internet, foi possível observar que, na origem, houve manifestação do Ministério Público no dia 22/3/2017 e a juntada de alegações finais de dois acusados, em 2 e 3/8/2017, com posterior abertura de vistas ao advogado da parte em 4/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.798 - PA (2017/0053624-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de piso assim fundamentou a decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva (fls. 56/57 – grifo nosso):

[...]

No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), também tenho que é o caso de incidência da previsão do inciso I, do artigo 302 do Código de Processo Penal, razão pela qual HOMOLOGO o auto de flagrante.

Verifico que a quantidade de entorpecentes encontrada [100 petecas de crack, equivalente a 86 g] é considerável para descaracterizar qualquer alegação de uso, frisando-se que foram encontrados outros objetos em poder dos autuados que indicam a prática do tráfico de entorpecentes.

O tráfico de entorpecentes é crime que abala gravemente a sociedade, sendo considerado hediondo, ressaltando-se que, além de aumentar a violência real, evidencia a intenção do agente de aproveitar-se de pessoas, dependentes físicos e psíquicos, adquirirem tais substâncias em detrimento do seu sustento e de sua família, devendo ser destacado a clara finalidade de obter lucro fácil, sem trabalho ou esforço, por parte dos comerciantes da droga.

Ademais, neste momento é conveniente para a investigação policial e instrução criminal, e ainda, aplicação da lei penal, que os autuados mantenham-se custodiados, evitando, assim, a ocultação de provas essenciais à busca da verdade real e a intimidação de testemunhas para a escorreita e célere instrução do processo.

Desta forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, do CPP, visando garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, conforme art. 312, do CPPB, face a hediondez do delito.

[...]

Na audiência de custódia, o Juiz de Direito assim ratificou a decisão anteriormente exarada (fl. 72 – grifo nosso):

[...]

Analisando os autos, verifico que o flagrante já foi homologado, consoante decisão acostada aos autos, momento em que este magistrado em sede de plantão homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, designando audiência de custódia para a data de hoje (09/01/2017), o flagranteado trouxe informações acerca da prisão em flagrante e em nada altera o já decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação ao flagrante, motivo pelo qual mantenho a homologação retro. Da análise do caso, percebe-se que **o flagranteado foi detido cometendo o ato delituoso, conforme declarado pelas testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial, de sorte que se trata de situação de flagrância nos termos do art. 302 do CPP**. A Autoridade Policial ouviu o condutor, testemunhas as conduzidas. Foram juntadas nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais em relação a comunicação a família do preso ou pessoas por este indicada. Assim, o Auto de Flagrante lavrado em desfavor dos nacionais Hanilton Carlos dos Santos e Santos, Alan Bezerra dos Santos e Ronaldo Henrique Carvalho Correia, encontra amparo legal, vez que os requisitos formais para sua lavratura foram observados, bem como delineado o enquadramento da conduta na situação de flagrância. De outro ponto, nos moldes da novel legislação que rege a apreciação do *status libertatis* de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, e de ser examinado, num primeiro momento, se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável na espécie a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Nessa esteira de raciocínio, registro que o delito imputado aos flagrados refere a crime de tráfico de entorpecentes e, como tal, equiparado a hediondo, tipo penal este que, como já aduzido por ocasião da análise do flagrante, causa extrema desestabilização social, além de implicar na prática de outros crimes. Ademais, verifico que **o flagrante informa que foram contadas o total de 75 pedras de crack, sendo 50 com o autuado Hanilton, 25 com Ronaldo e 25 com Alan [sic]**. Deste modo, ratifico integralmente a decisão exarada por ocasião da análise do flagrante, sendo necessária a manutenção da custódia de todos os três autuados, devendo-se frisar que **todos já informaram já ter respondido a procedimento criminal anteriormente, o que se confirma pelas certidões de antecedentes juntadas aos autos, garantindo-se assim a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal**.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, preservou o *decisum* de primeiro grau, com estas razões (fl. 23 – grifo nosso):

[...]

No tocante a ausência de fundamentação para a prisão cautelar e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por reunir ainda requisitos legais favoráveis, verifica-se que **o Juízo singular justifica a custódia na materialidade do crime, indícios de autoria, para salvaguardar a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal, da aplicação da lei penal, para evitar ocultação de provas essenciais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na busca da verdade real, noticiando ainda nas informações que o paciente possui outro registro de crime de tráfico de droga, pela qual se encontrava cumprimento medida cautelar diversa da prisão e voltou a ser preso com nova incidência.

Nesse sentido, entende esta relatora que não prospera a alegação de ausência dos requisitos para a constrição cautelar do paciente, vislumbrando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mormente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, e uma vez demonstrada a necessidade da medida mais gravosa as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes como bem demonstrado nos autos.

[...]

In casu, a meu ver, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, inclusive, a existência de indícios de autoria e materialidade do delito. Há menção à elevada quantidade da droga apreendida, no caso, 100 pedras de crack (fls. 37 e 84) e ao fato de que o paciente já respondeu a procedimento criminal anteriormente. Como bem lembrado pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, *de acordo com as informações do juízo singular, “o paciente já havia sido colocado em liberdade provisória em 05.12.2016, sendo estabelecido como medida o não cometimento de outra infração penal, sob pena de revogação da medida concedida (Processo n. 0006808-57.2016.814.0046, artigo 33 da Lei n. 11.343/2016), o que não ocorreu” (fl. 21), fl. 180.*

Correta, portanto, a manifestação do parecerista, segundo a qual, *de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a significativa quantidade de entorpecente encontrado em flagrante, bem como os apetrechos do tráfico, denotam maior periculosidade e reprovabilidade do comportamento imputado ao paciente por ser indicativa de dedicação ao crime, configurando, assim, fundamentação idônea da cautelaridade* (fls. 177/178). Corroborando tal entendimento, além dos precedentes colacionados pelo *Parquet*, trago os seguintes: RHC n. 52.822/BA, Relator para o acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/9/2015; e HC n. 367.120/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/4/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afora isso, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído até de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, HC n. 293.281/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2014; RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e RHC n. 74.519/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2017.

De mais a mais, esta Corte já decidiu que, *nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus [...]. Insuficiente a aplicação de medidas diversas da prisão quando o agente, beneficiado com a liberdade provisória mediante condições, não as cumpriu deliberadamente* (RHC n. 52.314/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/11/2014).

Por fim, vale ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, com base na jurisprudência apresentada e no parecer ministerial, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0053624-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 391.798 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000035420178140046 00006326920178140000 35420178140046 6326920178140000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ALAN BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: HANILTON CARLOS DOS SANTOS E SANTOS
CORRÉU	: RONALDO HENRIQUE CARVALHO CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.